



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

NV. 680 149
988/1: CACD CG/XW
25/06/2021

PARECER

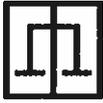
Foi solicitado ao Conselho Superior do Ministério Público parecer sobre:

- **Projeto de Lei n.º 869/XIV/2.ª (CDS-PP)**, que procede à vigésima alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de julho, que aprova o **Estatuto dos Magistrados Judiciais**, criando o crime de sonegação de rendimentos e enriquecimento ilícito e alterando as condições de exercício de funções não estatutárias; e

- **Projeto de Lei n.º 870/XIV/2.ª (CDS-PP)**, que procede à segunda alteração da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprova o **Estatuto do Ministério Público**, criando o crime de sonegação de rendimentos e enriquecimento ilícito e alterando as condições de exercício de funções não estatutárias.

Os referidos projetos visam acabar com a *«promiscuidade entre as magistraturas e a política»*, através da proibição do exercício de quaisquer atividades políticas e o alargamento das incompatibilidades. Para além disto, estes dois projetos de Lei procedem, igualmente, à criação de um novo tipo legal de crime denominado **«Sonegação de proventos e enriquecimento ilícito»**.

Nesta última parte, as soluções preconizadas são semelhantes às constantes dos Projetos de Lei n.ºs 798/XIV/2.ª; 805/XIV/2.ª; 807/XIV/2.ª; 816/XIV/2.ª; e 843/XIV/2.ª, que já foram objeto de parecer deste Conselho Superior do Ministério Público. Por isso mesmo, remetemos para o referido parecer, cujo teor aqui damos por integralmente reproduzido, acrescentando apenas (atenta a grande similitude das soluções ora propostas) que a opção por mais duas leis penais avulsas é, do ponto de vista dogmático, bastante criticável. Em vez de respeitar a unicidade normativa e, logo, a clareza e a segurança jurídica, esta solução acentua a descodificação, potenciando a diversidade de interpretações e, até, o esquecimento. A construção de um regime de «enriquecimento ilícito» deverá passar, desejavelmente, pelo mesmo mecanismo legal, sendo a sua dispersão por diversos instrumentos jurídicos prejudicial. Tanto mais que não há



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

nenhuma razão político-criminal para a pulverização dos tipos legais de crime pelos estatutos profissionais dos abrangidos.

As restantes alterações, por vezes, sem grande conexão com este problema, destinam-se, como já referimos, a impedir a promiscuidade entre as magistraturas (judicial e do Ministério Público) e a política, introduzindo diversas alterações legais aos respetivos estatutos.

1. Desde logo, uma proibição genérica de atividade política, vedando aos magistrados judiciais e do Ministério Público a prática de quaisquer atividades político partidárias, bem como o exercício de cargos políticos, com exceção dos cargos de Presidente da República, de membro do Conselho de Estado ou de Representante da República para as regiões autónomas (art. 6.º-A da Lei 21/85 de 30 de julho e art. 108.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 68/2019, de 27 de agosto).

Estas limitações, ainda que justificadas pela necessidade de combater a corrupção, afrontam o direito de participação na vida pública ou o direito de acesso a cargos públicos, previstos nos artigos 48.º, n.º 1, e 50.º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, segundo o referido artigo 48.º, n.º 1:

«todos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos».

E, segundo o artigo 50.º.

«1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

3. *No acesso a cargos eletivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos».*

Assim, enquanto direitos, liberdades e garantias de participação política estes direitos só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos na lei, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art. 18.º, n.º 2, da CRP). Tanto mais que, nos termos do artigo 109.º da Constituição da República Portuguesa:

«A participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos».

Uma restrição drásticas destes direitos, para fazer face a meras suspeitas genéricas e difusas de corrupção, será sempre desproporcionada e desnecessária: existem outras medidas, menos agressivas, mas suficientes para afastar esses perigos.

Desta forma, as referidas propostas, afetando o núcleo essencial daqueles direitos, são contrárias à Lei Fundamental ou seja a nossa CRP. A desejável purificação destas relações não passa pela proibição, quase absoluta, do exercício de cargos políticos.

2. Depois as propostas em análise procuram restringir as quantias que os magistrados podem receber às resultantes da produção e criação literária e artística, assim como das publicações derivadas, excluindo-se, assim, o recebimento de proventos da produção científica e técnica (art. 8.º-A da Lei 21/85 de 30 de julho e art. 107.º, n.º 8, da Lei 68/2019, de 27 de agosto).

A exclusão destas quantias, sem qualquer justificação parece, mais uma vez, também afrontar o princípio da necessidade (**art. 18.º, n.º 2, da CRP**), na medida em que não se descortina porque é que o resultado de uma obra científica ou técnica poderá



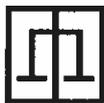
afetar mais a isenção/autonomia dos magistrados do que o resultado de uma obra artística ou literária. Acresce que algumas dessas obras científicas ou técnicas, preenchendo lacunas na nossa produção doutrinal são essenciais para o progresso da ciência do direito podendo a intervenção ser assim perniciosa. Quer pelos seus pequenos montantes, quer pela sua (in) capacidade de influir na independência e na autonomia dos magistrados nada deverá impedir o recebimento destes montantes, que retribuem uma participação louvável e essencial para o desenvolvimento da ciência jurídica.

3. Em terceiro lugar, as propostas propõe-se alterar os regimes de licenças, previstos nos artigos 13.º, 14.º e 61.º da Lei 21/85 de 30 de julho e nos artigos 125.º e 126.º da Lei 68/2019, de 27 de agosto.

No entanto, mais uma vez não se compreende a necessidade de alterar estas normas, revistas **há menos de dois anos**, e suficientes para acautelar os interesses (*maxime* a transparência no exercício destes cargos) que os Estatutos pretendem proteger. Sobretudo quando depois temos outros regimes de incompatibilidades de atores públicos bem mais generosos.

4. Finalmente, abandonando a equiparação entre ambos os projetos e abordando um problema que nada tem que ver com os anteriores, a proposta de **Lei n.º 869/XIV/2.ª** preconiza alterações ao regime de classificações dos magistrados judiciais, introduzindo um novo elemento de ponderação: o «*número de decisões revertidas em sede de recurso com erro grosseiro considerado como tal pelos tribunais superiores*» (artigo 33.º, n.º 1, al.º d), da Lei 21/85 de 30 de julho).

Este elemento de ponderação poderá, todavia, colocar em perigo a independência do poder judicial (artigo 203.º da Constituição da República Portuguesa) e constituir uma forma de responsabilização pelo exercício das suas funções (artigo 216.º, n.º 2 também da Constituição). Aliás, nos termos do respetivo Estatuto, a avaliação dos juízes de direito respeita a «*independência, nos termos do qual os serviços de inspeção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões*» (artigo 31.º, n.º 2, al.º b), da Lei n.º 21/85, de 30



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

de julho). De modo que a introdução deste novo parâmetro, para além de afrontar a Lei Fundamental, criaria uma contradição no próprio estatuto dos magistrados judiciais. Por um lado avaliaria o (de) mérito das decisões (futuro artigo 33.º, n.º 1, al.º d), da Lei 21/85 de 30 de julho); por outro lado proibiria essa mesma avaliação (artigo 31.º, n.º 2, al.º b), da Lei n.º 21/85, de 30 de julho). Mesmo que a solução pudesse ser sufragada do ponto de vista constitucional (do que se duvida) sempre seria necessário introduzir outras alterações por forma a criar um sistema coerente.

Lisboa, 23 de junho de 2021

A vogal do Conselho Superior do Ministério Público

(Maria Raquel Desterro Almeida Ferreira)

